



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 313 - ES (2004/0033560-4) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : P C H G
ADVOGADOS : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTRO
AGRAVADO : A M
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - PROCESSUAL PENAL - GOVERNADOR - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - MANDATO EXPIRADO EM 31/12/2010 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SÚMULA 147 DESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília, 31 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 313 - ES (2004/0033560-4) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : P C H G
ADVOGADOS : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTRO
AGRAVADO : A M
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por P. C. H. G, em face de decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - PROCESSUAL PENAL - GOVERNADOR - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - MANDATO EXPIRADO EM 31/12/2010 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SÚMULA 147 DESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO PROVIDO."

Senhores Ministros, os elementos existentes nos presentes autos noticiam que o ora agravado, A. M., Juiz Federal, ajuizou, em face do ora agravante, P. C. H. G., então Governador do Estado do Espírito Santo, ação penal privada, fundamentada nos artigos 20 e 22, combinados com o art. 23 da Lei n. 5.250/68 e arts. 71, *caput*, 288, 317 e 319, todos do Código Penal, ao fundamento de que, em resumo, o réu, ora agravado, P. C. H. G, proferiu diversas declarações, por meio da imprensa, ofensivas à sua honra, em decorrência de seu exercício na Seção Judiciária Federal no Estado do Espírito Santo. Nesse sentido, apontou que: "(...) *No caso sob exame, o i. Governador do Estado do Espírito Santo excedeu-se no exercício de sua liberdade, ofendendo, a integridade moral do Querelante por meio de afirmações caluniosas e injuriosas divulgando, sem qualquer fundamento, a desonrosa suspeita de que o Querelante, quando do deferimento da liminar, o fez a fim de defender interesses da suposta 'máfia dos combustíveis'*" (fls. 02/20).

O presente feito foi distribuído ao eminente Ministro Jorge Scartezzini que, à fl. 213, abriu vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. O *parquet*, na oportunidade, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Dias Teixeira, opinou pelo processamento da queixa-crime (fls. 215/216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decorrência da aposentadoria do eminente Ministro Jorge Scartezzini, o feito foi redistribuído ao eminente Ministro Paulo Gallotti que, por sua vez, determinou a notificação do réu, ora agravante, P. C. H. G., para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 4º da Lei 8.038/90 e 220 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 219).

Irresignado, o réu, ora agravante, P. C. H. G., interpôs agravo regimental, oportunidade em que sustentou, resumidamente, a necessidade de autorização da Assembléia Legislativa do Estado para processar, por crimes comuns, Governador de Estado (fls. 233/240).

Diante das razões apontadas no agravo regimental, o eminente Ministro Paulo Gallotti, reconsiderou a decisão de fl. 219, para "(...) *tornar sem efeito a determinação de notificação do querelado, determinando se oficie à Assembléia Legislativa do Espírito Santo solicitando autorização para o processamento da queixa-crime.*" (fls. 300/302).

Em razão da negativa da Assembléia Legislativa Estadual de autorizar a instauração de processo criminal contra o Governador do Estado do Espírito Santo (fl. 316), determinou-se, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 320/321), bem como do próprio querelante, ora agravado, A. M. (fl. 334), a suspensão da presente ação penal até o encerramento do mandato do querelado (fls. 337/338).

Ante a notícia da reeleição do Governador do Estado do Espírito Santo (fl. 343), requereu-se, mais uma vez, autorização da Assembléia Legislativa para instauração de processo criminal (fl. 357), e esta, por sua vez, novamente, negou a supramencionada autorização (fl. 367). Dessa forma, em razão da aposentadoria do eminente Ministro Paulo Gallotti, o feito foi redistribuído ao eminente Ministro Luiz Fux que, por sua vez, determinou a suspensão da presente ação penal (fls. 396/398).

Em decorrência do término do mandato de Governador de Estado do ora querelado, P. C. H. G. (fl. 401) e, *ipso facto*, da cessação do foro especial do querelado, o eminente Ministro Luiz Fux determinou a remessa do presente processo à Justiça Estadual de Primeiro Grau para processamento e julgamento do feito, nos termos da ementa acima transcrita (fls. 402/403).

Irresignado, o ora agravado, A. M., interpôs agravo regimental em que sustenta, resumidamente, que a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, ante o enunciado da Súmula 147 desta Corte Superior. Apontou, nesse sentido, que é Juiz Federal e, dessa forma, se ofensas que atingiram sua honra foram cometidas em razão da sua função pública, a competência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da controvérsia é da Justiça Federal (fls. 409/413).

Em virtude da posse do eminente Ministro Luiz Fux, no Supremo Tribunal Federal, o processo foi redistribuído a esta Relatoria que, às fls. 416/419, reconsiderou o r. *decisum* e, ato contínuo, determinou a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária Federal do Estado do Espírito Santo, ante o enunciado da Súmula 147 desta Corte Superior.

Irresignado, o ora agravante, P. C. H. G, interpõe o presente agravo regimental, oportunidade em que sustenta, resumidamente, que "(...) *as circunstâncias peculiares do caso presente indicam a necessidade de mitigação de sua aplicação, a fim de evitar provável vulneração da garantia constitucional da imparcialidade do magistrado (Art. 95, Parágrafo único, da CF).*" (fl. 424). Além disso, segundo alega: "(...) *O caso destes autos enquadra-se perfeitamente à hipótese, impondo a necessidade de mitigação da Súmula 147 dessa Colenda Corte, afastando, assim, o risco de decisão injusta, parcial ou inspirada em convicções pessoais dos ilustres magistrados integrantes da Seção judiciária Federal do Estado do Espírito Santo.*" (fl. 428) Ao fim, pede a reconsideração do r. *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 313 - ES (2004/0033560-4) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - PROCESSUAL PENAL - GOVERNADOR - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - MANDATO EXPIRADO EM 31/12/2010 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SÚMULA 147 DESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Conforme delineado na decisão ora combatida, em razão do foro por prerrogativa de função, previsto no artigo 105, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, combinado ao artigo 84 do Código de Processo Penal, os presentes autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para apuração das referidas ofensas. Contudo, diante da negativa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, para processar e julgar o então Governador do Estado, determinou-se que o processo ficasse sobrestado (fls. 337/338 e 396/398), até o término do referido mandato.

Diante da certidão da Coordenadoria da Corte Especial, informando que o mandato de Governador do Estado, exercido por P. C. H. G., ora agravante, expirou em 31/12/2010, nos termos do que noticiado pelo Tribunal Superior Eleitoral e, portanto, da perda do foro por prerrogativa de função, o eminente Ministro Luiz Fux determinou o retorno dos autos à instância de origem, mais especificamente, à Justiça Comum Estadual.

De fato, na realidade, observa-se que as supostas ofensas, proferidas por ato de Governador do Estado, que deram origem à presente controvérsia, ocorreram em virtude do exercício judicante, do ora agravado, A. M., no âmbito da Justiça Federal do Estado do Espírito Santo. E, sendo tal o contexto, os presentes autos devem retornar à Justiça Federal para processamento e julgamento da controvérsia, inclusive, com a oportunidade de se conferir ampla defesa e contraditório ao querelado, P. C. H. G. Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. OFENSA A HONRA DE MAGISTRADA FEDERAL RELACIONADA COM O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

I - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS CONTRA A HONRA DE MAGISTRADA FEDERAL, DESDE QUE RELACIONADOS COM O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO.

II - RECURSO IMPROVIDO." (RHC 3668/RJ, Rel. Min. Pedro Aciole, DJ de 20/09/1994, p. 28785).

Ademais, na linha preconizada pelo enunciado da Súmula 147, desta Corte Superior, *in verbis*: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0033560-4

AgRg no AgRg na
APn 313 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20035001173588 20040201540

PAUTA: 17/08/2011

JULGADO: 31/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : A M
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
RÉU : P C H G
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P C H G
ADVOGADOS : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
MARIA CHRISTINA DE MORAES E OUTRO
AGRAVADO : A M
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andriighi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.